

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.687 - PR (2017/0158792-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ABCF ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE À

FALSIFICAÇÃO

ADVOGADOS : [REDACTED]

AGRAVADO : [REDACTED]



Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADO :

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORAL E MATERIAL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA HONRA DA PARTE AUTORA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ NÃO CONFIGURADA. PROVA DO DANO. ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADA. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPERADO NÃO PROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS.

1. Aplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 do NCPC) quando o Tribunal quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis ao desate da controvérsia.
3. Não se pode pretender o exame da questão referente à ilegitimidade passiva em virtude dos efeitos da preclusão, já que não abordada no recurso especial.
4. A discussão a fim de afastar as conclusões da Corte de origem - que reconheceu estar comprovado o dano moral em virtude de veiculação de notícia falsa sobre a empresa demandada, e sopesando os fatos da causa, fixou a reparação monetária em quantia razoável, desmerecendo a reforma para reduzi-la -, requer o reenfrentamento do conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

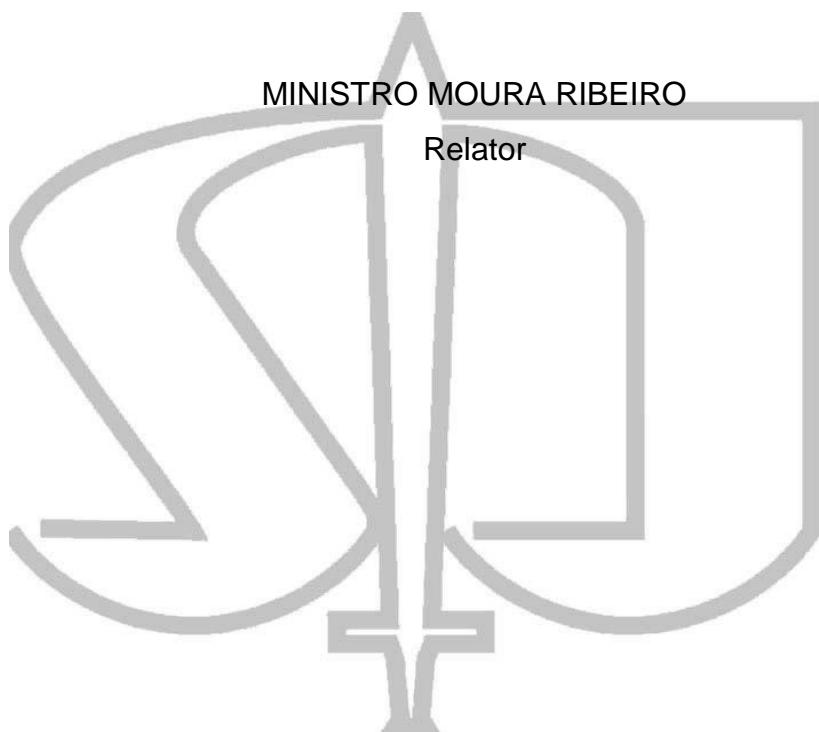
Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.687 - PR (2017/0158792-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ABCF ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE À

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)



Superior Tribunal de Justiça

FALSIFICAÇÃO

ADVOGADOS :

AGRAVADO :

ADVOGADO :

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

[REDAÇÃO] . ([REDAÇÃO]) ajuizou ação de indenização por perdas e danos materiais e morais contra ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE À FALSIFICAÇÃO (ABCF), em virtude de veiculação de notícias inverídicas, informando que a empresa estaria produzindo e vendendo produtos falsificados (bebidas).

Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes em parte, a fim de condenar a ABCF ao pagamento da quantia de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), por danos morais, devidamente atualizados, bem como para fixar a sucumbência recíproca.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo da ABCF, a fim de reduzir o valor indenizatório para a quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), e redistribuir a sucumbência.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (e-STJ, fls. 807/818).

Sobreveio, então, recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da CF, no qual a ABCF alegou violação dos arts. 3º, 333, 405, § 2º, e 535 do CPC/73; 20, 944 e 945 do CC/02; e 6º do CDC.

Apresentadas contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 875/887 e 930/931).

Em decisão monocrática de minha relatoria, neguei provimento ao recurso especial, em virtude da inexistência de omissão no acórdão, pela incidência da preclusão quanto a alegada ilegitimidade da ABCF e pela incidência da Súmula nº 7 do STJ quanto aos demais temas suscitados no especial (e-STJ, fl. 964/969).

No presente agravo interno, ABCF pediu a reconsideração da decisão

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.687 - PR (2017/0158792-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ABCF ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE À

agravada no que concerne à apontada ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando que houve, de fato, omissão no julgado quanto ao impedimento da testemunha, que era sócia da empresa demandada.

No mérito, afirmou que (1) não houve preclusão da matéria relativa à ilegitimidade passiva, uma vez que, por ser matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer tempo; (2) não há necessidade de reexame fático-probatório, pois a matéria tratada nos autos é puramente de direito, devendo ser afastado o óbice da Súmula nº 7 do STJ; e, (3) a verba indenizatória foi fixada de modo exorbitante, devendo ser reduzida a patamar mais razoável.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 986/996).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

FALSIFICAÇÃO

ADVOGADOS :

AGRAVADO :

ADVOGADO :

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA DA PARTE AUTORA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ NÃO CONFIGURADA. PROVA DO DANO. ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS.

1. Aplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 do NCPC) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia.
3. Não se pode pretender o exame da questão referente à ilegitimidade passiva em virtude dos efeitos da preclusão, já que não abordada no recurso especial.
4. A discussão a fim de afastar as conclusões da Corte de origem - que reconheceu estar comprovado o dano moral em virtude de veiculação de notícia falsa sobre a empresa demandada, e sopesando os fatos da causa, fixou a reparação moral em quantia razoável, desmerecendo a reforma para reduzi-la -, requer o reenfrentamento do conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.687 - PR (2017/0158792-5)

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.687 - PR (2017/0158792-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ABCF ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE À

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ABCF ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE À
ADVOGADOS :

AGRAVADO :

ADVOGADO :

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme constou do relatório, [REDACTED] ajuizou ação de indenização por perdas e danos materiais e morais contra ABCF, em virtude de alegados danos à sua imagem pela veiculação de notícias inverídicas, informando que estaria produzindo e vendendo produtos falsificados (bebidas).

Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes em parte, a fim de condenar a ABCF ao pagamento da quantia de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), por danos morais, devidamente atualizados, bem como para fixar a sucumbência recíproca.

O Tribunal a quo deu parcial provimento ao apelo da ABCF, para reduzir o valor fixado a título de dano moral para a quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), e redistribuir a sucumbência.

Superior Tribunal de Justiça

Como os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados, sobreveio recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da CF, no qual a ABCF alegou violação dos arts. 3º, 333, 405, § 2º, e 535 do CPC/73; 20, 944 e 945 do CC/02; e 6º do CDC.



Superior Tribunal de Justiça

Em decisão monocrática de minha relatoria, neguei provimento ao apelo nobre, em virtude da inexistência de omissão no acórdão, pela incidência da preclusão quanto a alegada ilegitimidade da ABCF e pela incidência da Súmula nº 7 dos STJ quanto aos demais temas suscitados no especial.

É contra essa decisão que se volta a presente insurgência, que, como dito anteriormente, não merece prosperar.

(1) Do art. 535 do CPC/73

Não há falar em violação do art. 535 do CPC/73.

O Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração, reconheceu inexistir quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte local.

Confira-se:

De início, não conheço as arguições relativas à qualidade da testemunha da sócia da autora, Srª [REDACTED], bem como à ilegitimidade da recorrente para responder por danos morais, porquanto estes temas sequer foram suscitados em sede de apelo. Logo, carece a recorrente de interesse recursal. Com efeito, verifica-se que o arresto embargado foi devidamente fundamentado, não havendo qualquer omissão ou contradição. Em verdade, denota-se que a embargante pretende a modificação da decisão colegiada, que lhe foi parcialmente desfavorável, o que é defeso nesta seara (e-STJ, fls. 815/816).

De fato, não existe omissão a sanar.

Observa-se que houve manifestação suficiente, no acórdão recorrido, integrado pelo recurso aclaratório, acerca das questões sobre as quais se controveteu na ação, notadamente quanto a inovação recursal, ausência de prova de fatos impeditivos do direito do autor e ilegitimidade da ABCF para responder pelo dano moral.

Logo, embora rejeitados os embargos de declaração opostos, a matéria posta em debate foi devidamente enfrentada pela Corte local, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte autora.

Assim, não há falar em omissão ou falta de fundamentação no acórdão.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se

Superior Tribunal de Justiça

os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

(2) Da alegada ilegitimidade passiva

A ABCF afirmou ser parte ilegítima para responder pelos danos morais, aduzindo não ser responsável pela veiculação de matéria ofensiva à imagem da [REDACTED].

Entretanto, conforme visto no item **(1)** retro, a Corte de origem, quando do julgamento dos embargos declaratórios, ressaltou que tal matéria não foi aventada nas suas razões de apelação, como se vê da fundamentação abaixo:

De início, não conheço as arguições relativas à qualidade das testemunha da sócia da autora, Sra [REDACTED], bem como à ilegitimidade da recorrente para responder por danos morais, porquanto estes temas sequer foram suscitados em sede de apelo. Logo, carece a recorrente de interesse recursal. (e-STJ, fl. 814).

Assim, não tendo a ABCF suscitado a sua ilegitimidade passiva em momento oportuno, inviável a análise de tal matéria em virtude da preclusão.

A esse respeito, confira-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO.

1. *Não se pode pretender o exame da questão referente à ilegitimidade passiva em razão dos efeitos da preclusão, já que não abordada no recurso especial.*

2. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 1.348.986/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 2/8/2011, DJe 10/8/2011)

(3) Do dever de indenizar

No que tange ao dever de indenizar, o Tribunal *a quo* reconheceu comprovado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles, imputando à ABCF a obrigação de reparar o dano causado à [REDACTED], conforme se vê da fundamentação abaixo:

Superior Tribunal de Justiça

[...] cinge-se a controvérsia apenas em relação à conduta lesiva supostamente perpetrada pelo preposto da apelante, o quanto arbitrado a título de danos morais, à redistribuição da sucumbência e dos honorários advocatícios.

Pois bem.

Sustenta a recorrente que a entrada no estabelecimento empresarial da recorrida ocorreu mediante autorização.

Contudo, as provas colhidas nos autos, em especial a oral, demonstram o contrário.

[...]

As demais declarações prestadas em juízo, embora apresentadas por testemunhas que não presenciaram os fatos, são compatíveis com a acima transcrita.

[...]

Não se desconhece a controvérsia existente sobre a autorização, ou não, para entrada e gravação de imagens em estabelecimento empresarial, isso é até plausível diante da litigiosidade ínsita aos procedimentos judiciais.

Ocorre que a parte autora provou os fatos constitutivos do seu direito, enquanto que a ré/apelante, não se desincumbiu de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito pleiteado (CPC/1973, art. 333).

Tanto é verdade essa assertiva, que sequer postulou a inquirição de testemunhas, como, por exemplo, dos membros da equipe de reportagem para confirmar a sua tese aqui levantada.

Assim, fica mantida a sentença, neste aspecto (e-STJ fls. 756/758).

Nesse contexto, para alterar a conclusão da Corte local, seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial em virtude da vedação contida na Súmula nº 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, veja-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSA À HONRA. DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Nos casos em que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu pela existência de dano moral, não cabe ao STJ revisar tal entendimento em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 649.435/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 15/9/2015, DJe 21/9/2015).

Superior Tribunal de Justiça

(4) Do pleito de redução da verba reparatória

No que tange ao pleito de redução da verba reparatória, é certo que a lei não fixa valores ou critérios para a quantificação do dano moral, que, entretanto, deve ter assento na regra do art. 944 do CC/02.

Por isso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o valor de reparação do abalo moral deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima.

No caso dos autos, a Corte de origem, ao acolher o pedido da ABCF a fim de reduzir a quantia fixada a título de dano moral, o fez ante as seguintes razões:

Por outro lado, merece acolhimento o pedido de redução do valor arbitrado na sentença a título de dano moral.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a violação à honra objetiva de empresa: "está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica. O juízo de primeiro grau ressaltou a importância da imagem de empresa que atua no gênero alimentício perante os consumidores e as consequências sofridas pelo comportamento da ré e da publicação de notícia em jornais e televisão.

[...].

Sobre o tema, a assente jurisprudência preceitua que o arbitramento de quantia a esse título deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, partindo-se do caráter preventivo da medida e da vedação ao enriquecimento ilícito da parte.

Ainda que haja a desnecessidade de prova efetiva do dano, bastando apenas a comprovação do fato causador para que sejam devidos os danos morais e sopesadas as peculiaridades da espécie em questão, a quantia fixada em R\$350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil reais), se mostra desproporcional.

Assim, reformo a sentença neste tópico, reduzindo o quantum indenizatório para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), cujo valor entendo adequado para atender à tríplice finalidade da indenização, quais sejam punitiva, compensatória e inibitória (e-STJ, fls. 760/761).

Desse modo, para acolher o pleito da ABCF a fim de reconhecer a exorbitância do valor fixado na origem a título de reparação moral e promover a nova redução do *quantum*, seria necessário o reenfrentamento do conjunto fático da causa, o que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

A propósito, confira-se o julgado:

Superior Tribunal de Justiça

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA INVERÍDICA E IMAGEM NÃO AUTORIZADA EM JORNAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem se baseou nos fatos e nas provas dos autos para concluir que a recorrente extrapolou o direito constitucional de liberdade de expressão, veiculando matéria inverídica, ofensiva à honra da agravada, sendo inviável alterar tal conclusão na presente instância, pois seria necessária a revisão dos fatos e provas, providência vedada pela mencionada súmula.
3. A análise da insurgência contra o valor atribuído ao dano moral também esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrigória ou exorbitante a quantia fixada - situação não verificada no caso dos autos -, é possível a revisão do quantum por esta Corte.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 870.000/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 2/6/2016, DJe 9/6/2016).

Mantém-se, portanto, a verba reparatória fixada na origem.

E, considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE À FALSIFICAÇÃO (ABCF) ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1021, § 4º, do NCPC, sob pena de não conhecimento.

Por fim, nos termos do art. 1021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0158792-5

AgInt no
REsp 1.682.687 / PR

Números Origem: 00059327920078160170 14166020 1416602000 1416602001 1416602002
1416602003 4902007 5972007

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretaria Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO

DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABCF ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE À FALSIFICAÇÃO

ADVOGADOS :

RECORRIDO :

ADVOGADO :

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRADO INTERNO

AGRAVANTE : ABCF ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE À FALSIFICAÇÃO

ADVOGADOS :

AGRAVADO :

ADVOGADO :

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1670290 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/02/2018

Página de 12

